



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 085 /2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA: 10/04/2019

PROCESSO Nº. 1/2530/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2012.06018-5

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: MASTER MODAS INDUSTRIA E COMERCIO CONFECÇÕES LTDA

AUTUANTES: Moises Rodrigues Lima e Augusto Rocha

MATRÍCULA: 037888-1-4 e 105846-1-2

RELATOR: Pedro Jorge Medeiros

EMENTA:

ICMS. DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU ENTREGAR EM PADRAO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. A legislação cearense estabelece a forma, os prazos e o layout dos arquivos a serem entregues. Auto de infração julgado parcialmente procedente em primeira instância. O auto de infração foi lavrado com base na movimentação fiscal do contribuinte. Recurso Ordinário admitido mas, no mérito, improvido. Decisão pela parcial procedência para aplicação da nova redação do art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96, em discordância com o parecer da Assessoria adotado pela Procuradoria do Estado.

Palavras-chave: Arquivos magnéticos; obrigatoriedade; penalidade.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 254.648,54, nos termos do Relato da Infração:

DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGA-LO EM PADRAO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. CONTRIBUINTE NÃO ENTREGOU OS ARQUIVOS



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*ELETRÔNICOS COM ITENS DE ENTRADAS E SAÍDAS DE
MERCADORIAS SOLICITADO NO TERMO DE INICIO DE
FISCALIZAÇÃO.*

Segundo a autoridade autuante, efetuada a análise dos documentos fiscais da empresa contribuinte, contatou-se infração ao art. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS-CE), culminando na hipótese de infração prevista no Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, o que resultou na lavratura do referido auto.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em 10/07/2012 (fls. 16 a 18), na qual, de forma sucinta, requereu a nulidade do Auto de Infração afirmando que não há nos autos de que maneira o fiscal encontrou a base de cálculo utilizada na autuação, bem como eventual falha formal da empresa não teria gerado prejuízos ao Estado do Ceará.

Em 03/11/2014, foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 20 a 24), ocasião em que o Auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformado com a decisão o contribuinte apresentou, em 22/01/2015, Recurso Voluntário (fls. 28 a 32), onde alegou a nulidade da autuação, por considerar que as provas acostadas aos autos não seriam suficientes para sua manifestação, o que implicaria no cerceamento do direito de defesa.

O processo foi encaminhado para parecer da Assessoria Processual Tributária.

Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária

Antes de proferir o parecer, a Assessoria Processual Tributária, considerando o novo modelo de Termo de Início de Fiscalização instituído pela Instrução Normativa nº 49/2011, requereu diligência para verificar se os documentos fiscais de entrada e saída foram informados com especificações dos itens dos produtos (fls. 36 a 37).

Resultado da diligência fiscal às fls. 39 a 45.

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para julgar PROCEDENTE o Auto de Infração, mantendo-se a decisão condenatória de primeira instância pelos mesmos fundamentos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A priori, cabe destacar que a infração às normas tributárias possui caráter objetivo, sendo irrelevante a intenção do agente ou eventual consequência financeira da infração, consoante disposto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesta toada, faz-se mister observar a obrigação prevista nos arts. 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcrito:

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:
I - Registro de Entradas, Anexo XLIII;
II - Registro de Saídas, Anexo XLIV;
III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV; IV - Registro de Inventário, Anexo XLVI;
V - Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;
VI - Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII.

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, **ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos** em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

§ 2º A emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, na forma deste Capítulo, fica condicionada à observância das normas específicas do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§ 3º O contribuinte que utilize sistema eletrônico de processamento de dados apenas para escrituração de livros fiscais fica dispensado de transmitir eletronicamente esses arquivos à Secretaria da Fazenda.

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

- I - por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal - ECF;
II - por documento fiscal, quando se tratar de:
- a) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas;
 - b) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas;
 - c) Conhecimento de Transporte Aéreo;
 - d) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, nas entradas;
 - e) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, nas aquisições.

Como se vê nos dispositivos legais supra transcritos, não há dúvidas de que permanece vigente a obrigação do contribuinte entregar os arquivos magnéticos na forma, prazos e layout estabelecido pelo Fisco, sob pena de ter contra si lavrado autos de infração por descumprimento de obrigação acessória - que foi justamente o caso em comento.

Considerando que todas as formas, condições e prazos estão devidamente previstos na Instrução Normativa nº 14/2005, fica devidamente caracterizado o ilícito fiscal.

Ressalte-se que o auto de infração pautou-se na movimentação fiscal do contribuinte, não havendo, portanto, nulidade por ausência de provas no caso concreto.

Por outro lado, é importante observar as modificações normativas que supervenientes à lavratura do auto de infração, notadamente as trazidas pela Lei nº 16.258/2017.

De acordo com a redação anterior do Artigo 123, VIII, “i”, da Lei nº 12.670/96, o contribuinte ficaria sujeito à penalidade de 2% (dois por cento) do valor total das operações irregulares, sendo essa punição não inferior a 5.000 (cinco mil) UFIRCE's. *In verbis*:

Redação anterior da alínea 'i', determinada pelo art. 1o, inciso XIII, da Lei no 13.418, de 30/12/2003:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

art. 123. VIII. i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;

Contudo, com o advento da Lei nº 16.258/2017, tal redação foi modificada para estabelecer um limite de 1.000 (mil) UFIRCE's por período de apuração, o que é mais benéfico para o contribuinte:

art. 123. VIII. i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), de equipamento ECF ou de MFE de entregar ao Fisco arquivo eletrônico referente a operações ou prestações ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações de saída ou prestações de cada período irregular, **limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;**

Nesse contexto, o Código Tributário Nacional estabelece, excepcionalmente, a retroatividade da norma para alcançar os fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Logo, tendo em vista o limite estabelecido pela nova redação do artigo 123, VIII, "i", da Lei nº 12.670/96, é inevitável reconhecer a Parcial Procedência do feito.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

É o VOTO.
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Penalidade 2% (art. 123, VIII, “i”, da Lei nº 12.670/96)

UFIRCE: R\$ 2,4690.

Limite 1000 UFIRCE por período: R\$ 2.469,00

DECISÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Processo de Recurso nº: 1/2530/2012 A.I. Nº: 1/201206018 – Recorrente: MASTER MODAS INDUSTRIA E COMERCIO CONFECOES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão: Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por decisão unânime, conhecer do Recurso interposto, negar provimento para afastar a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, arguida pela recorrente, em razão de ausência de informações, impedindo a empresa conhecer os motivos da autuação. No mérito, resolvem por decisão unânime, reformar a decisão de procedência proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade do Artigo 123, VIII, “i”, da Lei 12.670/96, com nova

1/2012	182674	2%	2.469,00
2/2012	541541	2%	2.469,00
3/2012	545316	2%	2.469,00
4/2012	537811	2%	2.469,00
5/2012	653831	2%	2.469,00
6/2012	1057636	2%	2.469,00
7/2012	1225530	2%	2.469,00
8/2012	1123337	2%	2.469,00
9/2012	1579852	2%	2.469,00
10/2012	1455587	2%	2.469,00
11/2012	2433401	2%	2.469,00
12/2012	1395904	2%	2.469,00
		TOTAL MULTA:	29.628,00

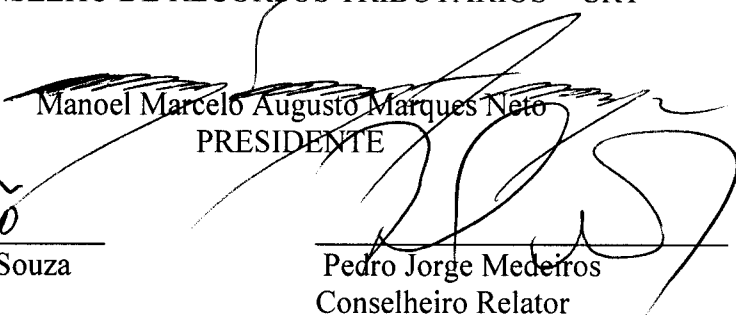
redação dada pela Lei 16.258/17, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, constantes nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

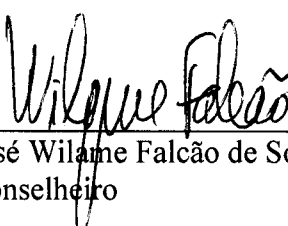
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de MAIO de 2019.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

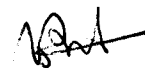

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

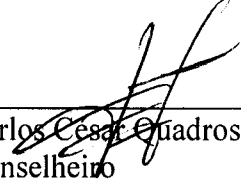

José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro Relator


Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira


André Rodrigues Parente
Conselheiro


Mônica Maria Castelo
Conselheiro


Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 21 MARÇO 2019